



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00443/2023

Data de autuação
23/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO CEARÁ		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	23/03/2023 15:26:41	Data da assinatura:	23/03/2023 15:26:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
23/03/2023

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere a contribuição para a formação do patrimônio cultural do estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei compreende o reconhecimento e a garantia do direito à autodeterminação, aos territórios tradicionais e demais direitos e garantias consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em Tratados Internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, notadamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em Fortaleza, em ____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece implícita e explicitamente balizas que orientam a atuação do Estado no reconhecimento e na garantia dos direitos de povos e comunidades tradicionais. O pacto político-social expresso no texto constitucional indica o compromisso com a superação das desigualdades que marcam a formação social brasileira. É nesse sentido, portanto, que cumpre a todos os entes da federação e às diversas esferas de Poder a atuação com vistas a reparar injustiças historicamente toleradas ou mesmo praticadas pelo Estado brasileiro.

Preliminarmente, importa trazer à senda a noção de reconhecimento enquanto componente da reparação das históricas violações de direitos enfrentadas por determinados grupos sociais. Com efeito, conforme lição do professor dr. Wallace Corbo (2015) na obra “Por que não uma igualdade ‘para valer’? Reconhecimento, minorias e a vedação à discriminação indireta no Brasil”, uma das funções da igualdade jurídica, tal como concebida na ordem jurídica constitucional brasileira, é justamente expandir a esfera de reconhecimento do Direito

(...) de tal maneira que o recurso à igualdade jurídica pode conduzir tanto à inclusão de indivíduos no processo coletivo de tomada de decisões (participação), quando ao resguardo de direitos invisibilizados historicamente e que são essenciais para que estes indivíduos obtenham o necessário autorrespeito. (p.79)

A proposição em apreço busca justamente o reconhecimento da existência, da contribuição e dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado do Ceará. A iniciativa foi encaminhada em Audiência Pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC) desta Casa, em 30 de maio de 2022, com o objetivo de fortalecer a luta dos Povos e Comunidades Tradicionais cearenses pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

Neste escopo se filia ao Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do parlamentar que subscreve, posteriormente convertido na Lei nº 17.165, de 02 de janeiro de 2020. Construída em parceria com o movimento indígena cearense, foi fruto de um amplo esforço de reparação histórica em face das tentativas de apagamento da existência e da contribuição dos povos indígenas na historiografia tradicional cearense.

A partir do reconhecimento da grave injustiça histórica enfrentada também por povos e comunidades tradicionais cumpre ao poder público agir. Nesse sentido, faz-se necessário que o Parlamento Cearense empreenda também esforço no sentido de reparar as históricas injustiças cometidas em face de quilombolas, povos de terreiro, marisqueiros, pescadores tradicionais e demais povos tradicionais do Estado do Ceará, reconhecendo e visibilizando sua robusta contribuição para a formação social cearense. A medida, além de estar amparada no texto constitucional e em normas de direito internacional dos direitos humanos, notadamente na Convenção 169 da OIT, representa iniciativa de promoção da justiça histórica.

Cumprir destacar que as tentativas de negar a existência, a contribuição e os direitos de povos e comunidades tradicionais estão associadas ao racismo presente nas estruturas da sociedade brasileira. As múltiplas violações dos direitos humanos dessas populações não repousam apenas no passado. Os efeitos desse processo histórico se mostram atuais e demandam atuação positiva do Estado para sua reparação. Isso deve ocorrer através das múltiplas políticas públicas e de ações de reconhecimento de direitos como a que objetiva o presente projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposta, a Constituição estabelece no art. 23, III, que é de competência comum entre União, estados, municípios e distrito federal a proteção da cultura. Dispõe ainda que cabe à União e aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, VII).

Do prisma da constitucionalidade material, o texto constitucional determina que ao Estado cabe garantir o pleno exercício dos direitos culturais e a valorização e difusão das diversas manifestações da cultura nacional nos termos do art. 212, *caput*. É, ainda, dever do Estado a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras e de toda diversidade de grupos que constituem a cultura nacional (art. 215, §1º).

Além disso, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) confere às comunidades quilombolas o direito à propriedade definitiva de seus territórios tradicionais. O dispositivo, que estabelece a obrigação do Estado brasileiro no que toca à titulação de tais terras, teve sua eficácia imediata reconhecida em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, assentou, nos termos do voto da redatora do acórdão, Ministra Rosa Weber, importantes postulados no sentido do reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas. Na oportunidade, o tribunal se debruçou sobre a constitucionalidade do Decreto Federal nº 4.887, de 2003, que regulamenta o disposto no art. 68 do ADCT. Sobre o dever estatal de proteção e preservação de suas práticas e saberes tradicionais se destacou que

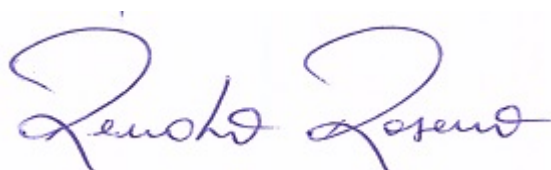
O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, **enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.**"

(ADI 3239. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. Julgado em 08/02/2018. Publicado em 01/02/2019)

Dessa forma, resta nítida a competência do ente estadual para editar Lei sobre o tema, visto que não invade competência reservada a outro ente federativo. Ademais, no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo pelo parlamentar subscritor, tampouco se enxerga obstáculo. Com efeito, trata-se de projeto de lei cujo conteúdo diz respeito à proteção, defesa e difusão do patrimônio histórico e cultural cearense. Não trata de competência dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, tampouco cria gastos, não incidindo nas vedações contidas no art. 60, §2º da Constituição Estadual. Logo, o deputado subscritor age no exercício da faculdade que lhe confere o art. 60, I, do texto constitucional do Estado do Ceará.

Pelo exposto, conta com a colaboração dos nobres pares desta Casa na aprovação da presente propositura uma vez transcorridos o regular trâmite do processo legislativo.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/03/2023 09:58:04	Data da assinatura:	28/03/2023 10:00:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/03/2023

LIDO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/04/2023 10:25:55	Data da assinatura:	04/04/2023 10:26:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 443/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/04/2023 11:36:12	Data da assinatura:	04/04/2023 11:36:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	08/04/2025 15:20:03	Data da assinatura:	08/04/2025 15:26:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/04/2025

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 443/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, a fim de emitir-se parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

Quanto ao corpo normativo do presente projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere a contribuição para a formação do patrimônio cultural do estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei compreende o reconhecimento e a garantia do direito à autodeterminação, aos territórios tradicionais e demais direitos e garantias consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em Tratados Internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, notadamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição.

É o breve relatório. Opina-se.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Nos termos do art. 49, § 3º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 36, inc. XII da Resolução nº 698/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE, compete à Procuradoria desta Casa exercer a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, devendo, para tanto, emitir parecer nos processos legislativos, em assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa.

No caso vertente, analisa-se a presente proposta de lei que, em apertada síntese, tem como desiderato o reconhecimento da inestimável contribuição dos povos e comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à contribuição para a formação do patrimônio cultural do Estado.

Para os fins pretendidos na proposição, são compreendidos povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como quilombolas, pescadores e pescadoras tradicionais, povos e comunidades tradicionais de terreiro, ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Busca-se averiguar, nesse parecer, se a proposição está em consonância com as regras constitucionais e regimentais pertinentes.

Nesse sentido, cumpre avaliar a compatibilidade da medida com as regras constitucionais em vigor, seja:

(i) do ponto de vista material (adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais);

(ii) em relação às regras formais (competência para legislar sobre a matéria, espécie normativa utilizada, observância quanto às normas de iniciativa legislativa).

Logo de partida apercebe-se que a temática retratada na propositura possui assento constitucional.

Vejamos!

A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a **dignidade da pessoa humana** como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, ensejando, dessa feita, a necessidade de promoção de uma sociedade justa e solidária, com a consequente erradicação da pobreza, sem preconceito e desigualdade social (CF/88, art. 1º, inc. III).

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado e sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida.

A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de mínimo existencial, o qual engloba **direitos sociais básicos**, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Merece referir, assim, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF/88, art. 6º).

Ademais, o **princípio da isonomia**, também presente na Constituição Federal de 1988 (v. art. 5º, *caput*) não se realiza apenas quando se trata a todos com igualdade – o que representa seu aspecto formal –, mas também quando são respeitadas as desigualdades de cada um, que consiste na sua forma substancial, material.

Esse preceito de igualdade em dois matizes, tratando os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade, tem origem nas lições aristotélicas, das quais Ruy Barbosa baseou-se para proclamar seu clássico discurso intitulado Oração aos Moços, de 1920, do qual extraímos o seguinte trecho:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Assim, não seria justo e isonômico oferecer as mesmas oportunidades e condições de disputa àqueles que não estão em paridade de armas.

Nesse contexto, há aqueles que, por fatores variados, se encontram em situação de **vulnerabilidade**.

Registremos, a título ilustrativo, que, segundo o STJ, são considerados hipervulneráveis, além das pessoas com deficiência (REsp 931513), as crianças e adolescentes (REsp 1517973), os indígenas (REsp 1835867), os idosos (EREsp 1192577) e mulheres em situação de violência doméstica (RHC 100446).

Assim como os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais são invisibilizados historicamente e, em assim sendo, podem ser igualmente tidos, por analogia, como hipervulneráveis.

Diante de tantas disparidades, cabe ao Estado brasileiro mobilizar-se, intervindo para minimizar essas discrepâncias sociais, buscando concretizar, ao menos em parte, uma maior igualdade de oportunidades aos cidadãos, principalmente em favor dos hipossuficientes.

Neste intento, surgem as chamadas **ações afirmativas** ou discriminações positivas, como medidas de compensação para dar concretude ao princípio da isonomia no seu sentido material. Elas se apresentam através da atuação legislativa e também nas decisões judiciais em face do caso concreto trazido a sua apreciação.

A despeito de todas essas considerações, convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215).

Por outro lado, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CF/88, art. 216).

Nesse sentido, confirmamos:

A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 216 da CRFB/1988). A ordem constitucional vigente recepcionou o DL 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. (ACO 1.966 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, *DJE* de 27-11-2017.) (grifos inexistentes no original)

Especificamente no que concerne aos quilombolas, temos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 68, que abordou diretamente o direito à propriedade definitiva das terras de quilombos aos ocupantes remanescentes das antigas comunidades, devendo o Estado emitir os respectivos títulos (ADCT, art. 68).

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos.

Depois disso, a União, por intermédio do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

(i) o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade (art. 1º, inc. I do Anexo);

(ii) o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais (art. 1º, inc. VIII do Anexo);

(iii) a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo (art. 1º, inc. IX do Anexo);

(iv) a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica (art. 1º, inc. XIV do Anexo).

Demais disso, o reportado Decreto firma como objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

(i) reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

(ii) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a **constitucionalidade material** da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

No que concerne a **competência legislativa**, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete:

(i) comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF/88, art. 23, inc. III);

(ii) à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF/88, art. 24, inc. VII).

Dessa sorte, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle acerca do tema.

Examinando o aspecto da **iniciativa para deflagrar o projeto de lei**, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ao ser proposta por parlamentar, **não se verifica que a propositura incorra em vício de iniciativa**, uma vez que a proposta de lei não atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência da administração pública; não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos; não trata sobre servidores públicos; assim como não dispõe sobre plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Em penúltimo arremate, oportuno jogar luzes sobre a redação do art. 3º da proposição, especificamente em relação ao trecho que faz menção aos Tratados Internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, notadamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A referida Convenção, logo em seu art. 1º, se refere aos povos tribais, ou seja, aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial – isto é, **os povos e comunidades tradicionais são**, segundo o conceito do dito art. 1º, **povos tribais**.

Noutro turno, o citado Decreto Federal nº 6.040/2007 reconhece expressamente os povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”, **conceito este praticamente idêntico ao do art. 1º, “a” da Convenção 169**, o que demonstra a intenção do legislador infraconstitucional de **harmonizar a política nacional com a Convenção da OIT**.

E mais: no julgamento do caso da **Titulação do Quilombo do Município de Alcântara (ADPF 742/DF)**, o STF reconheceu que **a Convenção 169 se aplica aos quilombolas, por serem um povo tribal no sentido do tratado**.

Em sendo assim, não há impedimento para que, tal como prevê o projeto de lei ordinária, se destine, aos povos e comunidades tradicionais, o reconhecimento e a garantia do direito à autodeterminação, aos territórios tradicionais e demais direitos e garantias consagrados em Tratados Internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, notadamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – de modo que é possível a uma lei estadual fazer aplicar aos povos e comunidades tradicionais essa convenção internacional.

No que se refere ao processo legislativo, temos que este compreende, dentre outros, a elaboração de leis ordinárias (CE/89, art. 58, inc. III).

Por fim, por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022 –, art. 200, inc. II, alínea “b” e art. 209, inc. II).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Observados os regramentos citados, nota-se a **possibilidade do juízo de proposição e tramitação**, sendo o projeto de lei em tela **formalmente constitucional**.

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao regular e regimental trâmite do projeto em análise.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 443/2023 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/04/2025 16:37:29	Data da assinatura:	09/04/2025 16:43:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminha-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 443/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/04/2025 16:52:29	Data da assinatura:	09/04/2025 16:58:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/04/2025 13:41:42	Data da assinatura:	15/04/2025 09:16:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	16/05/2025 12:44:14	Data da assinatura:	16/05/2025 12:52:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
16/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 443/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 443/2023, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Roseno, que Reconhece a existência, a contribuição e os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, no Estado do Ceará.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “A Constituição Federal de 1988 estabelece implícita e explicitamente balizas que orientam a atuação do Estado no reconhecimento e na garantia dos direitos de povos e comunidades tradicionais. O pacto político-social expresso no texto constitucional indica o compromisso com a superação das desigualdades que marcam a formação social brasileira. É nesse sentido, portanto, que cumpre a todos os entes da federação e às diversas esferas de Poder a atuação com vistas a reparar injustiças historicamente toleradas ou mesmo praticadas pelo Estado brasileiro”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 443/2023, de autoria do nobre deputado Renato Roseno.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00443/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

**SUPRIME O ARTIGO 3º, DO
PROJETO DE LEI Nº 00443/2023 -
AUTORIA DO DEPUTADO
RENATO ROSENO.**

Art.1º Fica suprimido o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 00443/2023, de autoria do deputado Renato Roseno.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 3 de junho de 2025.**

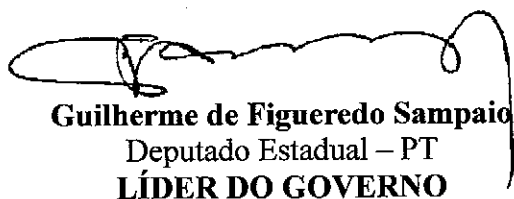


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Renato Roseno, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo a supressão do artigo 3º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de junho de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/06/2025 14:00:02	Data da assinatura:	04/06/2025 14:08:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	04/06/2025 16:01:39	Data da assinatura:	04/06/2025 16:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
04/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 443/2023

(Autoria do Deputado Estadual Renato Roseno)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Supressiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 443/2025, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “suprime o art. 3º, do Projeto de Lei nº 443/2023 – autoria do Deputado Renato Roseno.

Em sede de justificativa do Projeto, o Deputado autor sustenta que:

“A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar Renato Roseno, bem como sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Dessa forma estamos propondo a supressão do artigo 3º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar autor.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito da **Emenda** ora examinada.

Acerca da Emenda Supressiva nº 01/2025, esta se faz necessária na medida em que objetiva promover a adequação do texto do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade.

No mérito, a propositura originária já havia recebido pareceres favoráveis ao longo de seu trâmite legislativo, uma vez que a matéria merece acolhida. Dessa forma, a adequação do texto através da emenda analisada, por sua vez, também deve ter o mesmo tratamento, qual seja, o acolhimento.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025 ao PROJETO DE LEI Nº 443/2023**, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/06/2025 10:03:34	Data da assinatura:	05/06/2025 10:11:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2025 10:53:07	Data da assinatura:	05/06/2025 12:58:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/06/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

**RECONHECE A EXISTÊNCIA, A
CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS
E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e das comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à contribuição para a formação do patrimônio cultural do estado.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

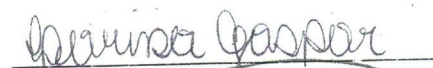
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de junho de 2025.



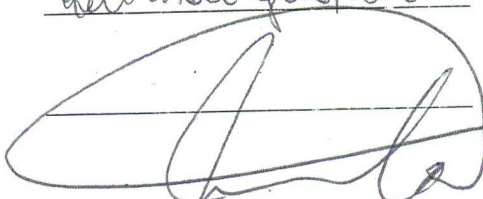
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



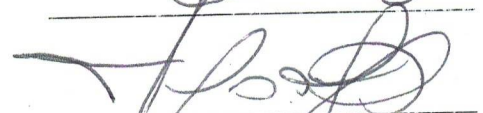
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



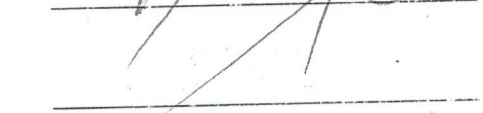
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de junho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº108 | Caderno 1/9 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.296, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI A CAMPANHA RÉGIS FEITOSA PELA CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE LI-FRAUMENI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente no dia 13 de agosto.

§ 1.º A data da Campanha de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

§ 2.º A Campanha de que trata o caput deste artigo é intitulada Campanha Régis Feitosa pela Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, como uma forma de homenagear o cearense Régis Feitosa Carvalho Mota, portador da referida síndrome, a qual resultou no seu falecimento no dia 13 de agosto de 2023.

Art. 2.º São objetivos da Campanha Régis Feitosa:

I – promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II – facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação, campanhas educativas e disponibilização de recursos médicos e genéticos;

III – oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.297, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

RECONHECE A EXISTÊNCIA, A CONTRIBUIÇÃO E OS DIREITOS DOS POVOS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidos no Estado do Ceará a contribuição, a existência e os direitos dos povos e das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Fica reconhecida a inestimável contribuição dos povos e das comunidades tradicionais para a formação da sociedade cearense, notadamente no que se refere à contribuição para a formação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, são compreendidos Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que assim se reconheçam, tais como Quilombolas, Pescadores e Pescadoras Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, Ciganos, dentre outros que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.298, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoria Missias Dias)

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL Nº7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – LEI DE CRIME RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei de Crimes Raciais).

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado e enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.299, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARA COMO DATA DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA O DIA DA ROMARIA DO FINADO CESÁRIO, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Data de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Romaria do Finado Cesário, realizada anualmente nos dias 1.º e 2 de novembro, na localidade de Lagoa do Carnaubal, no Município de Viçosa do Ceará.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria do Finado Cesário de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

